



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 147/2022 ANO XIII

Divulgação: quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Publicação: quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani V. Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

DIÁRIAS DE VIAGEM

Diligência de Serviço Público CANCELADA nos termos do Despacho de Doc. 0241661, Processo SEI nº 22.0.000001197-9:

Beneficiário: Giovanne Gomes da Silva

Cargo: Chefe de Gabinete

Matrícula: JME-0956-7

Destino: Divinópolis/MG

Atividade: Participar do Encontro da Comunidade Operacional (ECO) na 7ª RPM

Período de afastamento: 29/08/2022

Concessão de 0,5 (meia) diária (s), nos termos da Portaria nº 541/2011

Diligência de Serviço Público CANCELADA nos termos do Despacho de Doc. 0241653, Processo SEI nº 22.0.000001196-0:

Beneficiário: Giovanne Gomes da Silva

Cargo: Chefe de Gabinete

Matrícula: JME-0956-7

Destino: Teófilo Otoni MG

Atividade: Participar do Encontro da Comunidade Operacional (ECO) na 15ª RPM

Período de afastamento: 26/08/2022

Concessão de 0,5 (meia) diária (s), nos termos da Portaria nº 541/2011

DECISÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Processo: SEI n. 22.0.000000938-9

Contratado: COMERCIAL BOA OPÇÃO LTDA - EPP

Objeto: Contrato n. 07/2022

Vistos.

Trata-se de Procedimento Administrativo Punitivo instaurado em desfavor da empresa Comercial Boa Opção Ltda., por descumprimento integral do Contrato n. 07/2022, oriundo do Procedimento Licitatório n. 01/2022, Pregão Eletrônico n. 01/2022, Lote 2 (Processo SEI n. 22.0.000000094-2), cujo objeto era o fornecimento, sob demanda, de gêneros alimentícios.

Devidamente intimada a apresentar defesa prévia, nos termos do § 2º do art. 87 da Lei n. 8.666/93, a Contratada se limitou a reiterar o pedido de rescisão amigável do contrato, por encerramento das atividades, conforme se infere do doc. 0237969.

Decido.

O processo licitatório alhures mencionado objetivou a contratação de empresa para fornecimento, sob demanda, de gêneros alimentícios, constituindo-se o certame de 02 (dois) lotes. A empresa processada sagrou-se vencedora do Lote 2, obrigando-se, por intermédio do Contrato n. 07/2022, a fornecer os produtos listados no respectivo Termo de Referência e na cláusula primeira do contrato, especificamente em seu item 1.5.

Já a cláusula segunda do contrato, estipula que a “execução do objeto dar-se-á nas condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo do Edital, inclusive no tocante a prazos”, item 2.1.

Quanto ao prazo de entrega, extrai-se do Termo de Referência:

“9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO:

9.1. PRAZO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

(...)

9.1.2 – O pedido de fornecimento RELATIVO AOS ITENS 1.3 A 1.16 E A TODOS OS ITENS DO LOTE 2 deverá ser enviado ao fornecedor com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação à

primeira entrega nele prevista, mas fica o fornecedor obrigado a atender pedido de fornecimento emergencial que venha a ser emitido excepcionalmente, no prazo de até 3 (três) horas contadas do recebimento da solicitação”.

A informação que consta dos autos é que a solicitação de entrega de produtos que integram o objeto contratual se deu em 22 de junho de 2022, com agendamento para seu cumprimento no dia 24/06, no horário compreendido entre 09h às 16h (doc. 0236143). Em resposta, a Contratada limitou-se a informar que teria encaminhado ofício solicitando a rescisão do contrato (doc. 0236144).

Depreende-se do citado ofício, doc. 0236145, que a Contratada, por se encontrar com o CNPJ negativado e, portanto, sem crédito perante as instituições financeiras e sem capital de giro para adquirir os produtos objetos do contrato, solicitou a rescisão amigável.

Quanto a este requerimento, em data imediatamente posterior, ou seja, 23/06/22, este Tribunal, por intermédio de sua Gerência Administrativa, encaminhou Notificação Extrajudicial - doc. 0236146, comunicando que a rescisão, tal como pretendida, não era conveniente para a Administração. Na mesma oportunidade, reforçou a necessidade de atendimento à requisição outrora realizada, consistente no fornecimento dos produtos indicados até a data estipulada - 24/06/2022, em obediência ao Contrato n. 07/2022, o que não ocorreu.

Ademais, além de ter deixado de atender ao determinado na referida notificação, conforme se infere da informação prestada pela Gerência Administrativa, doc. 0236147, a Contratada também não apresentou justificativa para sua ocorrência.

Nesse contexto, as ponderações expendidas no pedido de rescisão amigável, não podem, a meu ver, serem estendidas a este procedimento punitivo. Isso porque, as razões ali contidas – “produtos vem sofrendo aumentos incontroláveis e significativos, juros bancários com taxas elevadíssimas” –, tudo em decorrência do estado pandêmico perpetrado pelo COVID-19 e agravados pela guerra provocada pela Rússia, não são suficientes a ensejar a aplicação do instituto da imprevisibilidade, haja vista a disposição do então fornecedor/licitante em firmar a obrigação, mesmo ciente das dificuldades que se apresentavam.

Ou seja, a Contratada não fora surpreendida pelo caso fortuito ou força maior, pois, embora os efeitos econômicos da pandemia, bem como daqueles deflagrados pela guerra entre a Rússia e Ucrânia, configurem situação extraordinária e inevitável, não decorreram de evento superveniente ao ato contratual. Pelo contrário, o contrato fora firmado no dia 11 de abril de 2022, doc. 0236142, quando já havia iniciado o embate entre os citados países, e já decorridos mais de 02 (dois) anos do início do estado de calamidade provocado pelo COVID-19, encontrando-se, em relação a este último, em ascendente estado de normalização.

Por outro lado, a Administração restou prejudicada com a interrupção abrupta do fornecimento dos bens. Esse, aliás, foi o pressuposto substancial para não ser considerada conveniente a rescisão amigável do contrato, conforme permitido pelo inciso II do art. 79 c/c seu § 1º, da Lei Geral de Licitações. Vejamos o teor da justificativa apresentada, doc. 0236147:

“Os gêneros alimentícios fornecidos servem à alimentação de magistrados, servidores e colaboradores dentro do edifício-sede, otimizando a operação do Tribunal e aumentando a produtividade geral, ao eliminar a necessidade de deslocamento para tanto. A interrupção repentina do fornecimento seria de todo prejudicial, sobretudo tendo em vista os trâmites necessários a uma nova contratação e o tempo a ser dispendido na demanda. Dito isso, é de se esclarecer que a rescisão, tal como pretendida, não é conveniente para a Administração.”

Oportuno registrar que para proceder à rescisão amigável é indispensável que a Administração Pública demonstre que não houve inexecução por culpa do Contratado, porquanto se caracterizada essa hipótese, faz-se necessário proceder à rescisão unilateral, conforme esposado pelo TCU:

“SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010-SETRAP. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA.

(...)

3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença.” (Acórdão 740/2013-Plenário, TC 016.087/2012-7, Relator Min. Benjamim Zymler).

Quanto às obrigações assumidas pela processada, o Contrato assim menciona:

“10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

10.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência.”

Do Termo de Referência, portanto, destaca-se os subitens 16.1 e 16.2, in verbis:

“16. OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

16.1. Cumprir fielmente o contrato, de modo que os produtos fornecidos sejam frescos, estejam em perfeitas condições para o consumo, em embalagens apropriadas, e dentro dos padrões de higiene e qualidade exigidos por lei, no endereço designado pelo Tribunal, sob pena do não recebimento.

16.2. Proceder ao fornecimento dos produtos especificados somente a partir de solicitações feitas por servidores autorizados do Tribunal, em embalagens próprias, em perfeitas condições de acondicionamento e higiene, obedecendo às quantidades requisitadas, bem como aos horários e local estabelecido para a entrega.”

Depreende-se, assim, que a Contratada descumpriu os subitens 16.1 e 16.2 do Termo de Referência e, por conseguinte, da cláusula décima do Contrato n. 07/2022, pois não entregou os produtos solicitados na data estipulada – 24 de junho de 2022. Referida negativa, aliada à informação do encerramento das atividades e pedido de rescisão contratual, configura a hipótese de inexecução total do objeto, por inadimplemento de todas as condições e prazos fixados para entrega do produto, dando azo à aplicação das sanções pertinentes.

Insta registrar, por oportuno, que este Tribunal de Justiça Militar, ora Contratante, cumpriu corretamente com suas obrigações estipuladas no Termo de Referência, especificamente o item 15.3, ao “definir a quantidade de produtos a serem entregues, o prazo e o local da entrega.”, tendo observado, ainda, a antecipação prevista no item 9.1.2, qual seja, “...deverá ser enviado ao fornecedor com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas...”. A contratada, por sua vez, não apresentou justificativa pertinente, tampouco suficiente para comprovar o descumprimento de suas obrigações.

A respeito da inexecução do contrato, seja ela parcial ou total, a Lei n. 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”

Regulamentando essa questão, vejamos o disposto no Edital que regeu o Pregão Eletrônico n. 01/2022, replicado no item 17 do Termo de Referência correspondente:

“15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(...)

15.2. A licitante/adjudicatária que cometer qualquer das infrações, previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto Estadual nº. 45.902, de 27 de janeiro de 2012, ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

15.2.1. advertência por escrito;

15.2.2. Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado do(s) lote(s) dos quais o licitante tenha participado e cometido a infração, ficando estabelecidos os seguintes percentuais:

15.2.2.1. 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso na execução do objeto, ou por dia de atraso no cumprimento de obrigação contratual ou legal, até o 30º (trigésimo) dia, calculados sobre o valor deste Contrato, por ocorrência;

15.2.2.2. 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do objeto ou no cumprimento de obrigação contratual ou legal, no caso de prestação do serviço em desacordo com as especificações contratadas ou em caso de inexecução parcial, com a possível rescisão contratual

15.2.2.3. 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, na hipótese de a CONTRATADA, injustificadamente, desistir do Contrato ou dar causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o TRIBUNAL, em face da menor gravidade do fato e mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada”. (sem os grifos e destaques no original).

O termo contratual, por sua vez, ratifica a aplicação das penalidades acima transcritas, nos seguintes termos:

“16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Edital e no Termo de Referência.”

Destarte, constatado o descumprimento integral do contrato, conduta que motivou a rescisão contratual, por culpa exclusiva da Contratada, a aplicação da sanção prevista no certame é medida que se impõe. Todavia, é preciso ressaltar que o administrador deve se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração e, ainda, seguindo os parâmetros traçados no edital e no próprio contrato.

Fazendo coro a esse entendimento, o Edital, que é a lei interna da licitação, prevê que, para a aplicação da sanção, a autoridade competente deverá levar em “consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração” (cláusula 15.6).

Assim, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, apurado tanto em face da gravidade objetiva da conduta praticada, quanto da reprovabilidade do elemento subjetivo do agente, entendo que a pena de multa é a adequada para reprimir a conduta irregular.

Quanto à estipulação do quantum, o item 15.2.2.4 do Edital prevê o percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, na hipótese de rescisão por culpa do contratado, com possibilidade de redução, desde que haja motivação da autoridade competente.

A esse respeito, não se olvida que o recente estado de calamidade da saúde pública causou considerável impacto financeiro nas empresas. Também é de conhecimento público os reflexos negativos, mesmo que em escala menor, da atual guerra entre Ucrânia e Rússia.

Assim, considerando a função intimidatória da penalidade a ser estipulada e a gravidade do fato, em contraponto aos argumentos retro delineados, deixo de aplicar o coeficiente máximo de 20% (vinte por cento), reduzindo-o para 2% (dois por cento), por entender como suficiente para obstar a reincidência da conduta.

Lado outro, conquanto não se caracterize como sanção, a rescisão contratual é medida que se impõe quando verificada a “inexecução total ou parcial do contrato”, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.666/93.

No caso em análise, restou comprovado que a inexecução integral do objeto adveio do descumprimento, pela Contratada, dos prazos e cláusulas contratuais, fato que configura a hipótese elencada no inciso I do art. 78 da Lei de Licitações, para aludido rompimento prematuro.

Ante o exposto, com base no disposto no art. 79, I da Lei n. 8.666/93, decido pela RESCISÃO do Contrato Administrativo n. 07/2022, pela inexecução total do objeto contratado, consoante firmado pelo artigo 77 c/c com o inciso I do art. 78 da Lei de Licitações.

Por conseguinte, determino a aplicação de multa no valor de R\$ 1.340,47 (hum mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) - correspondente a 2% (dois por cento) do valor do contrato - à empresa Comercial Boa Opção Ltda., com fulcro no art. 86 c/c art. 87, inc. II, ambos da Lei de Licitações, e na cláusula 15 do Edital e 17 do Termo de Referência.

Abra-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso, a contar da intimação do ato, nos termos do disposto no art. 109, inc. I, alínea “f”, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se.

Intime-se.

(a)Desembargador RÚBIO PAULINO COELHO
Presidente

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo eproc n. 2000042-28.2022.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000343-34.2020.9.13.0003

Relator: Desembargador Jadir Silva

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Embargante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Embargados: Hercules Giuliano de Menezes

Ricardo Fernandes Aprelini

Advogado(s): Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 0106073) e outro(s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de 4 votos a 3, em dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, para condenar o 3º Sargento PM Ricardo Fernandes Aprelini e o Cabo PM Hércules Giuliano de Menezes, pela prática do delito de falsidade

ideológica (art. 312 do CPM), a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, com direito ao *sursis*.

Ficaram vencidos os desembargadores Osmar Duarte Marcelino, James Ferreira Santos e Fernando Galvão da Rocha, que negaram provimento aos embargos.

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – ALTERAÇÃO DA DINÂMICA DOS FATOS E A RESPEITO DA REAÇÃO DAS VÍTIMAS À ABORDAGEM, APÓS CESSADA A TENTATIVA DE FUGA – CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – ELEMENTOS EXTRAÍDOS DA CONJUGAÇÃO DAS PROVAS ORAIS E DO VÍDEO – CONDENAÇÃO – RECURSO PROVIDO. (Desembargador Jadir Silva, relator)

V.V. – EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – ABORDAGEM POLICIAL – VOTO CONDUTOR QUE EFETIVOU A EXATA CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS, A AÇÃO LEGÍTIMA DOS MILITARES E O CONTEÚDO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS PARA JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO – PREVALÊNCIA DO VOTO CONDUTOR DO APELO DE ORIGEM – EMBARGOS MINISTERIAIS IMPROVIDOS, PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. (Desembargador Osmar Duarte Marcelino, revisor vencido)

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000092-54.2022.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000423-24.2022.13.0004

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Paciente: Victor Neri Santos

Impetrante(s)/Advogado(s): Ulisses Sanches da Gama (OAB/MG 114135) e outro(s)

Autoridade apontada como coatora: Juiz de Direito Titular da 4ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação, mantendo a prisão cautelar do paciente, salvo decisão em contrário da autoridade apontada como coatora ou de quem lhe o substitua.

EMENTA

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA EM SITUAÇÕES CONCRETAS – PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – O PACIENTE RECEBEU DINHEIRO PARA REPASSAR INFORMAÇÕES PARA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VISANDO A COLABORAR COM O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000131-70.2021.9.13.0005

Referência: Processo eproc n. 2000166-45.2021.9.13.0000

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Frederick Veríssimo de Andrade e Silva

Advogado(a/s): Rafael Egg Nunes (OAB/MG 118395) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo-se intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR– REAPRECIÇÃO DAS PROVAS – IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAR AS PROVAS PARA REVISAR O MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO – LEGÍTIMA DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000109-12.2021.9.13.0005

Referência: Processo eproc n. 2000098-17.2020.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Leonardo Luiz Nobrega

Advogado: Warley Eduardo Boy (OAB/MG 129718)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – LITISPENDÊNCIA – IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR – PEDIDO JÁ APRECIADO EM OUTRA AÇÃO – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO V DO ARTIGO 485 E O SEU § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL–RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 0000501-76.2013.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: José Carlos Ribeiro Alves

Advogado(a/s): Ricardo Soares Diniz (OAB/MG 106073) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRETENSÃO DO APELANTE DE SER RETIRADO DAS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E SER REINTEGRADO AOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – ANISTIA – LEI N. 12.505/2011 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL– AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4869 – DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA LEI N. 12.505/2011 NO QUE SE REFERE A PREVISÃO DE ANISTIA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES – EXCLUSÃO DO APELANTE PELA PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – INEXISTÊNCIA DE ANISTIA –RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.